



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 897**  
**DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão para a identificação, o mapeamento e o cadastramento do perfil socioeconômico, e da característica da deficiência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Município de Rosário do Catete/SE, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Ellyson da Silva Santos

***O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE,***  
***Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Rosário do Catete/SE, o **PROGRAMA CENSO INCLUSÃO e CADASTRO INCLUSÃO**, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com o consequente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades que atendam em plenitude os anseios deste segmento social.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** O Programa CENSO INCLUSÃO e CADASTRO INCLUSÃO realizar-se-á a cada 04 (quatro) anos, com o objetivo de manter atualizado o sistema.

*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'HCA'.*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****LEI Nº 897  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Art. 3º** O CENSO INCLUSÃO deverá obter informações e dados sobre a natureza das deficiências, tipo de deficiência, nível de escolaridade, inclusão no mercado de trabalho, acesso a saúde, educação, esporte, moradia, transporte e renda.

**Art. 4º** O CENSO INCLUSÃO identificará além do perfil socioeconômico, a necessidade de medicamentos especiais para tratamento de doenças raras não atendidos pela rede pública, cujas compras dependam de medidas judiciais, e poderá estabelecer providências para o atendimento da necessidade de cada pessoa doente ou com deficiência, com atendimento contínuo e ininterrupto.

**Art. 5º** Com os dados obtidos por meio da realização do CENSO INCLUSÃO, será elaborado o CADASTRO INCLUSÃO, que deverá conter:

I - Informações quantitativas sobre os tipos e os graus de deficiência encontrados; e

II - Informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 6º** O CADASTRO INCLUSÃO será realizado na Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEMADES.

**Art. 7º** Além de sua atualização quadrienal, por meio do CENSO INCLUSÃO, o CADASTRO INCLUSÃO deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

**Parágrafo único.** O autocadastramento será realizado na sede da Secretaria Municipal de Assistência e do

*MCA*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE****LEI Nº 897  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

Desenvolvimento Social – SEMADES ou por meio do Centro de Apoio Social a Pessoa com Deficiência – CASPD.

**Art. 8º** A coordenação do Programa CENSO INCLUSÃO e CADASTRO INCLUSÃO ficar a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEMADES, e sendo operacionalizado pelo Centro de Apoio Social a Pessoa com Deficiência – CASPD, órgão que cuida das ações voltadas para Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, à qual caberá:

I - Adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II - Reunir os cadastros realizados por meio da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEMADES; e

III - Atualizar semestralmente o CADASTRO INCLUSÃO, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, como atualização de endereço, telefone, etc.

**Art. 9º** As estatísticas do CADASTRO INCLUSÃO deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis ao sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e seus familiares.

**§1º** Para assegurar a confidencialidade e respeito à privacidade das pessoas deficientes e/ou mobilidade reduzida e seus familiares, as informações contidas no Programa CENSO INCLUSÃO terão caráter sigiloso.

**§2º** O banco de dados que trata a presente legislação será utilizado exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal e judicial.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "H. C. A." or similar.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 897**  
**DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

**§3º** Fica vedada a disponibilização do banco de dados da presente legislação para partidos políticos ou para fins de campanha eleitoral.

**Art. 10.** Para a concretização do Programa criado por esta lei, o Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário do Catete/SE, através da Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

**Art. 11.** Competirá ao (a) Secretário (a) Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social ou o (a) Diretor (a) do Centro de Apoio Social a Pessoa com Deficiência, assim designados pelo Prefeito Municipal, o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que se trata o artigo 10 desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção do Programa CENSO INCLUSÃO.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do exercício vigente e suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes de atendimento das necessidades de remédios e tratamentos para doenças raras, ou outro tratamento especial não compreendido no Sistema Único de Saúde, deverão estar previstos no orçamento anual contemplando as necessidades identificadas no Censo.

*Handwritten signature in blue ink.*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº 897  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário do Catete, 25 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

*Antônio César Correia Diniz de Resende*  
**ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Verônica Menezes Bispo*  
**Verônica Menezes Bispo**

**Secretária Municipal da Assistência  
e do Desenvolvimento Social**

*Pablo Augusto Souza da Rocha*  
**Pablo Augusto Souza da Rocha**

**Secretário Municipal de Administração**